



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15108-000

Fone: (017) 269-1139 - Fax: (017) 269-1226 - IPIGUÁ - SP

LEI N.º 131 /2000

Institui, em novos termos, o Fundo Municipal de Seguridade, aprovado pela Lei Municipal n.º 53/97, de 09 de Dezembro de 1997.

GETÚLIO JOSÉ DE SOUZA, Prefeito Municipal de Iguapé, Estado de São Paulo,
etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPIGUÁ, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI;

ARTIGO 1º:- O Fundo Municipal de Seguridade, criado pela lei municipal n.º 53/97, de 09 de dezembro de 1997, passa a vigorar do acordo com as disposições desta lei.

ARTIGO 2º:- O Fundo Municipal de Seguridade, integrará as contas orçamentárias da Prefeitura e será movimentada de acordo com os artigos 71 a 73 da lei 4.320, de 17 de março de 1964, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 6º da lei 9.717, de 27 de novembro de 1998.

ARTIGO 3º:- As disponibilidades financeiras apuradas a favor do Fundo em decorrência da Lei n.º 53, de 09 de dezembro de 1997, tais como disponibilidades bancárias e créditos perante a Tesouraria Municipal ou perante terceiros, permanecerão vinculados à essa conta, podendo ser aplicados e movimentados nos restritos termos desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os valores apurados na forma deste dispositivo serão computados para a integração do aporte de capital de que trata o artigo 39.

ARTIGO 4º:- O Fundo será movimentado através de conta bancária escriturada sob o título de Fundo de Seguridade do Funcionário Municipal, mantida em estabelecimento bancário oficial com agência no Município.

ARTIGO 5º:- O Fundo tem por principal finalidade assegurar, mediante contribuição, aos funcionários do Município e seus dependentes, a prestação dos seguintes benefícios:

- I) proventos da aposentadoria;
- II) pensões.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Fica vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie.

ARTIGO 6º:- São segurados e contribuintes obrigatórios do Fundo Municipal de Seguridade:

- I) os funcionários efetivos do Município, sem exceção;
- II) os aposentados e pensionistas cujos proventos e pensões sejam pagos total ou parcialmente, em complementação, pelo Município.

ARTIGO 7º:- Ficam automaticamente inscritos no Fundo de Seguridade todos os funcionários municipais regularmente providos em cargos efetivos, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Municipais.

§ 1º:- Dar-se-á, ainda, a inscrição obrigatória no Fundo de seguridade:



Prefeitura Municipal de Ipiquá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15108-000

Fone: (017) 269-1139 - Fax: (017) 269-1226 - IPIQUÁ - SP

- I) do funcionário vinculado ao regime estatutário, na data de início ou reinício do exercício em cargo de provimento efetivo;
- II) do aposentado e do beneficiário do Fundo a partir da data em que tiver assegurado os seus direitos ao recebimento dos proventos ou da respectiva pensão;
- III) dos aposentados e pensionistas pagos pelos cofres do município.

§ 2º:- O funcionário que se aposentar terá a sua inscrição averbada, a fim de que fique constatando da mesma essa sua nova situação funcional, sem prejuízo da contribuição devida.

§ 3º:- Ficam excluídos da obrigatoriedade de que trata este artigo os funcionários e servidores que até a entrada em vigor desta lei, estão vinculados por opção a providência nacional.

ARTIGO 8º:- Perderá a qualidade de segurado:

- I) aquele que deixar de exercer atividade que o e submeta ao regime desta lei;
- II) o funcionário que se afastar do exercício efetivo com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade prevista no artigo 9º;

§ 1º:- A perda da condição de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 2º:- As contribuições em atraso, devidas na forma do artigo 9º, serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

ARTIGO 9º:- Ao segurado que deixar de exercer temporariamente atividade que o submeta ao regime desta lei, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referentes a sua parte e a parte do Município.

§ 1º:- O não recolhimento das contribuições facultativas por mais de três meses consecutivos importará no cancelamento automático da inscrição, sem devolução das importâncias recebidas, cessando toda e qualquer obrigação.

§ 2º:- As contribuições facultativas serão reajustadas sempre que houver referência ou padrão do servidor da categoria igual à do segurado quando perdeu essa qualidade.

§ 3º:- Ao segurado que tenha perdido essa qualidade, por motivo que não seja punição funcional, é facultado revalidar sua inscrição, desde que o requeira no prazo de 3 (três) meses a contar da data em que a qualidade de segurado foi perdida, sujeitando-se ao pagamento de sua contribuição na forma desta lei.

§ 4º:- Na hipótese do segurado facultativo voltar à condição de obrigatório, nos termos do artigo 6º, fica cancelada automaticamente a inscrição facultativa, sem devolução das importâncias recolhidas.

ARTIGO 10:- Ficam estabelecidas as seguintes contribuições mensais para o Fundo de Seguridade do Funcionário Municipal:

- I) contribuição dos segurados obrigatórios correspondentes a 8% (oito por cento) da remuneração mensal de cada um;
- II) contribuição mensal do Município e suas autarquias e fundações, correspondente a 16% (dezesseis por cento) calculado sobre o valor das folhas de pagamento relativas aos funcionários efetivos e aos aposentados e pensionistas.

§ 1º:- Considera-se remuneração, para os fins deste artigo, as importâncias pagas ou devidas pelo Município a seus funcionários efetivos, aposentados e pensionistas, tais como:



Prefeitura Municipal de Ipiguá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15108-000

Fone: (017) 269-1139 - Fax: (017) 269-1226 - IPIGUÁ - SP

vencimentos, abonos, adicionais e gratificações de qualquer natureza, percentagens e participações, proventos de aposentadoria ou disponibilidade e pensões.

§ 2º:- Não estão sujeitos à contribuição os pagamentos de natureza indenizatória, tais como diárias e ressarcimentos de despesas realizadas em função do serviço.

§ 3º:- Caso de acumulação permitida por lei, a contribuição incidirá sobre a soma das remunerações recebidas.

§ 4º:- Nos casos previstos pelo inciso II do artigo 6º, a contribuição incidirá sobre o valor dos proventos e das pensões.

ARTIGO 11:- Constituem receitas do Fundo:

- I) as contribuições mensais estabelecidas pelo artigo anterior, abrangendo os funcionários efetivos, aposentados e pensionistas do Município;
- II) rendas e dividendos de aplicações das eventuais reservas;
- III) doações, legados, subvenções e outras receitas assemelhadas;
- IV) juros e correção, nos casos previstos por lei.

ARTIGO 12:- A arrecadação das contribuições devidas ao Fundo será realizada observadas as seguintes normas:

- I) aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos funcionários, aposentados e pensionistas, tanto da Prefeitura como dos demais órgãos e entidades, caberá descontar em folha e ato do pagamento, os valores das contribuições devidas;
- II) caberá, ainda, a esses setores, recolher ao estabelecimento de crédito indicado pelos gestores do Fundo, até 48 (quarenta e oito) horas após os pagamentos, a importância arrecadada na forma do inciso anterior, juntamente com a contribuição mensal devida na forma do inciso II do artigo 10.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Efetuados os recolhimentos à conta do Fundo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas será encaminhada aos respectivos gestores a relação discriminada dos descontos efetuados, e o seu total.

ARTIGO 13:- O segurado que se valer da faculdade prevista no artigo 9º, fica obrigado a efetuar o recolhimento da contribuição devida diretamente à tesouraria da Prefeitura, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 14:- As importâncias arrecadadas serão apropriadas pelo Fundo e não poderão ter aplicação diversa daquela prevista nesta lei e na Lei Federal n.º 9.717, de 27/11/98, ficando proibido qualquer pagamento ou despesa que não atenda às suas finalidades e incluída na proibição o empréstimo à Prefeitura Municipal de Ipiguá.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Serão nulos de pleno direitos atos praticados em desacordo com este artigo, ficando os seus autores e responsáveis sujeitos às cominações de natureza administrativas, civil e penal.

ARTIGO 15:- As contas do Fundo serão escrituradas na forma da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observadas, ainda, as seguintes disposições:

- I) até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, será publicado no local de costume da Prefeitura, o balancete mensal do mês anterior, relativo à movimentação do Fundo, demonstrando a receita realizada os efetuados e, quando existir, o saldo e as aplicações das reservas;



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15108-000

Fone: (017) 269-1139 - Fax: (017) 269-1226 - IPIGUÁ - SP

- II) até 20 (vinte) de fevereiro será publicado, na forma do artigo anterior, o balancete anual do Fundo, com o demonstrativo dos valores referentes ao exercício anterior, devidamente consolidadas e totalizados.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil e com o orçamento municipal.

ARTIGO 16:- A aplicação das reservas disponíveis será realizada observadas as seguintes disposições:

- I) preservação do valor nominal do capital investido, acrescido de juros do mercado e da atualização monetária;
II) garantia de segurança e liquidez, quanto ao retorno do capital investido.

ARTIGO 17:- Correção por conta de dotações próprias do orçamento da Prefeitura ou dos demais órgãos da administrações, sem onerar o Fundo, as seguintes despesas:

- I) proventos de disponibilidade;
II) pagamento de licença à gestante;
III) salário família;
IV) pagamento de licença para tratamento de saúde do segurado;
V) pagamento dos afastamentos compulsórios, quando previstos em lei;
VI) as aposentadorias e pensões já concedidas pelo Município, bem como aquelas que virão a ser concedidas, nos termos da lei, até 31 de dezembro do ano de 1999, correrão a conta de dotações próprias do orçamento da Prefeitura, sem ônus para o Fundo de Seguridade.

ARTIGO 18:- Ocorrendo o falecimento do segurado, seus beneficiários terão direito ao valor integral dos proventos ou da pensão, pagos pelo fundo.

ARTIGO 19:- A condição legal do beneficiário é aquela verificada na data do óbito do segurado.

PÁRAGRAFO ÚNICO:- A pensão será devida a partir do dia seguinte ao do falecimento.

ARTIGO 20:- O direito à pensão não está sujeito à prescrição ou à decadência, porém, o pagamento somente será devido a partir do dia seguinte à data do óbito do segurado, se o pedido for protocolado até 180 (cento e oitenta) dias do falecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Ultrapassado o prazo de que trata este artigo, a pensão começará a ser paga a partir da data do protocolamento do pedido.

ARTIGO 21:- Na concessão e na extinção das pensões a cargo do Fundo, serão utilizados os mesmos critérios, conceitos e cálculos estabelecidos pela legislação da previdência nacional e sua regulamentação.

ARTIGO 22:- A invalidez, para os efeitos desta lei, será atestada em laudo médico emitido pelo órgão oficial da Prefeitura ou por médico ou junta médica indicadas pelo Conselho Administrativo.

ARTIGO 23:- A alienação mental, comprovada por laudo médico, equipara-se à invalidez, para os fins desta lei, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 24:- O conselho Administrativo do Fundo poderá exigir dos beneficiários:



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15108-000

Fone: (017) 269-1139 - Fax: (017) 269-1226 - IPIGUÁ - SP

- I) periodicamente, a comprovação do estado civil;
- II) quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Não sendo cumprida a exigência no prazo estipulado, será suspenso o pagamento do benefício.

ARTIGO 25:- Os proventos da aposentadorias e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 1º:- É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciado para a concessão de aposentadoria aos abrangidos por esta lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar federal.

§ 2º:- Os direitos à aposentadoria do funcionário municipal são definidos pela Constituição do Brasil, na forma da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, com suas eventuais alterações.

ARTIGO 26:- O Fundo de Seguridade será gerido e fiscalizado pelos seguintes órgãos:

- I) Conselho Administrativo;
- II) Conselho Fiscal.

ARTIGO 27:- O Conselho Administrativo será integrado por 03 (três) membros, os quais elegerão pela maioria de votos o seu Presidente e o Tesoureiro do Fundo.

§ 1º:- Os integrantes do Conselho Administrativos serão eleitos pelos funcionários municipais inscritos no Fundo, em eleição direta e secreta, com mandato de 03 (três) anos, procedendo-se a eleição através de chapas apresentadas pelos interessados.

§ 2º:- Somente poderão ser indicados para o Conselho Administrativo, funcionários no exercício de cargos efetivos municipais.

§ 3º:- As deliberações do Conselho Administrativo deverão ser aprovadas pela maioria de seus membros.

§ 4º:- Para cada membro será indicado o respectivo suplente, obedecido, no que couber, o disposto neste artigo.

ARTIGO 28:- O Conselho Fiscal será integrado por 03 (três) membros, obedecido, no que couber, o disposto no artigo 27 e seus parágrafos.

§ 1º:- Para a composição do Conselho Fiscal poderão ser indicados funcionários aposentados pelo Fundo.

§ 2º:- Os membros do Conselho Fiscal elegerão, pela maioria de votos, o seu Presidente e o Secretário do Conselho.

ARTIGO 29:- Fica proibida a recondução dos mesmos membros para o Conselho Fiscal pelo período de 12 (doze) meses a contar do término do respectivo mandato.

ARTIGO 30:- Caberá à Assembléia dos Inscritos indicar os nomes de seus representantes para a composição dos Conselhos Administrativos e Fiscal.

§ 1º:- As Assembléias para a composição dos Conselhos Administrativos e Fiscal serão organizadas da seguinte forma:



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15108-000

Fone: (017) 269-1139 - Fax: (017) 269-1226 - IPIGUÁ - SP

- a) a primeira assembléia será regulamentada e convocada por edital a ser expedido pelo Executivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação desta lei;
- b) do Regimento Interno e funcionamento do Conselho Administrativo constarão os critérios para a organização e convocação das assembléias seguintes, especialmente aquelas destinadas à renovação dos Conselhos Administrativos e Fiscal.

§ 2º:- Ficam assegurados:

- I) a todos os inscritos no Fundo, o direito de participarem das Assembléias, podendo votar e ser votado, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 27;
- II) aos funcionários na atividade, o direito de se candidatarem para o Conselho Fiscal;
- III) aos aposentados contribuintes do Fundo, o direito de se candidatarem para o Conselho Fiscal.

§ 3º:- A Assembléia de que trata a alínea "a" do § 1º deste artigo será presidida pelo Prefeito Municipal ou por seu representante, devidamente credenciado para esse fim.

§ 4º:- Ocorrendo empate entre dois ou mais candidatos, prevalecerá o mais idoso. Permanecendo o empate, a escolha será realizada mediante sorteio.

ARTIGO 31:- Compete ao Conselho Administrativo:

- I) fiscalizar os atos de arrecadação das contribuições devidas ao Fundo e as despesas pagas com esses recursos;
- II) gerir e movimentar os recursos do Fundo;
- III) elaborar os balancetes mensais e o balanço financeiro anual do Fundo;
- IV) tomar as providências cabíveis quanto ao cumprimento desta lei, bem como denunciante às autoridades competentes as irregularidades que vier a comprovar;
- V) decidir sobre a aplicação dos saldos.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O Conselho Administrativo tomará suas decisões pela votação nominal de seus membros.

ARTIGO 32:- As contas bancárias do Fundo serão movimentadas mediante cheques nominais, assinados em conjunto pelo Presidente e pelo Tesoureiro do órgão.

ARTIGO 33:- Compete ao Conselho Fiscal:

- I) acompanhar a execução orçamentária do Fundo, ficando-lhe assegurado, para esse fim, o livre acesso à arrecadação e às despesas realizadas;
- II) apreciar as contas anuais do Fundo, deliberando quanto à sua aprovação ou rejeição, por maioria de votos;
- III) comunicar às autoridades administrativas as eventuais irregularidades que vier a comprovar, dando, do fato, conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado e, quando for o caso, ao Ministério Público.

ARTIGO 34:- Os funcionários eleitos para os Conselhos Administrativo e Fiscal não poderão ser removidos ou transferidos do seu local de trabalho enquanto durar o mandato para o qual foram eleitos, sendo nulos os atos contrários a esta proibição.



Prefeitura Municipal de Ipiguá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15108-000

Fone: (017) 269-1139 - Fax: (017) 269-1226 - IPIGUÁ - SP

ARTIGO 35: O exercício dos mandatos dos integrantes dos Conselhos Administrativos e Fiscal fica declarado de relevante interesse público do Município, vedada a sua remuneração a qualquer título.

ARTIGO 36:- Ficam o Executivo, o Legislativo e as demais entidades da Administração Municipal, obrigados a incluir, nos respectivos orçamentos anuais, dotação suficiente para os depósitos mensais a favor do fundo.

ARTIGO 37:- Os eventuais "déficits" operacionais do Fundo serão cobertos pelo orçamento do Município.

ARTIGO 38:- Fica vedada toda e qualquer despesa à conta do Fundo, que não seja referente ao pagamento dos proventos da aposentadoria e das pensões, regularmente concedidas.

ARTIGO 39:- Fica aprovado um aporte correspondente a 7% (sete por cento) do valor total da despesa com o pessoal ativo e inativo e com os pensionistas, vinculados ao Regime Estatutário, relativa ao exercício financeiro de 1998, a ser consignado ao Fundo a título de "aporte de capital inicial".

§ 1º:- O valor do aporte deverá ser integralizado até 31 de dezembro de 1999, quando correrão por conta do Fundo de Seguridade Municipal as respectivas despesas de aposentadoria e pensão.

§ 2º:- O valor do aporte relativo ao corrente exercício financeiro será definido, aprovado e aberto mediante ato do Executivo, obedecido o cálculo previsto neste artigo e na conformidade do artigo 43 seus parágrafos e incisos da Lei nº 4.320/64, podendo ser abrangidos e compensados para esse fim os recursos no artigo 3º desta lei.

ARTIGO 40:- O Fundo Municipal deverá obedecer as normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O Fundo Municipal deve ter sua receita ampliada sempre que a avaliação atuarial vier a recomendar, aumentando-se o percentual da contribuição mensal do Município visando manter o equilíbrio financeiro do Fundo Municipal.

ARTIGO 41:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de junho de 1999.

ARTIGO 42:- Ficam revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 57, de dezembro de 1997, com suas alterações posteriores.

Prefeitura Municipal de Ipiguá, em 23 de Novembro de 2000.


GETÚLIO JOSÉ DE SOUZA
Prefeito Municipal